



# **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 3.240, de 15 de abril de 2002.**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.**

**O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo**, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica autorizada a abertura, na contabilidade Municipal, de um fundo especial, denominado Fundo Especial de Defesa do Meio Ambiente - FEMA, consoante dispõem os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, tendo por objetivo captar e utilizar recursos a serem aplicados na implementação e desenvolvimento de políticas públicas, relativas ao meio ambiente, de competência do Município.

**Parágrafo único** No atendimento do disposto na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 05/05/2000, que trata da "Responsabilidade Fiscal" e considerando a execução orçamentária em andamento, as verbas orçamentárias destinadas ao FEMA constarão da elaboração dos orçamentos futuros.

**Art. 2º** O FEMA é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 3º** Serão receitas próprias e reservadas do FEMA:

- I - Os créditos orçamentários ou especiais que a ele destinados, a partir do exercício de 2002, inclusive;
- II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- III - Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- IV - Recursos proveniente de convênios que sejam celebrados;
- V - Os rendimentos provenientes de aplicação financeira do disponível;
- VI - Outras rendas eventuais.

**Art. 4º** As receitas oriundas de outras fontes que não do Tesouro Municipal serão liberadas imediatamente para aplicação do FEMA, quando de seu efetivo ingresso no disponível financeiro da Prefeitura Municipal.

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.240, de 15 de abril de 2002.

fls. 2

§ 1º Enquanto não realizados financeiramente, os recursos que são vinculados ao FEMA serão mantidos pelo Departamento de Finanças como dotação disponível, classificando-se como despesa vinculada no sistema de execução orçamentária.

§ 2º Para qualquer deliberação de proposta que envolva valores acima de 1% (um por cento) dos recursos efetivamente disponíveis, o quorum mínimo será de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal do FEMA.

§ 3º O Departamento Municipal de Finanças aplicará os recursos pertencentes ao FEMA sempre que estejam disponíveis, revertendo ao mesmo os seus respectivos rendimentos.

**Art. 5º** Os recursos alocados ao FEMA serão incluídos em categoria de programação específica de Unidade Orçamentária do órgão a que se vincule, sendo as despesas classificadas a nível de Elemento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/64 e Portarias regulamentadoras específicas, segundo a classificação orçamentária nº 12.01.20.601.039.2025 - Contr. Correntes - Fundo de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 6º** É vedada a utilização de recursos do FEMA em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação e desenvolvimento de projetos relativos ao meio ambiente.

**Art. 7º** Fica terminantemente vedada a utilização ou o comprometimento de verbas do FEMA, não efetivamente disponíveis à época da aprovação dos projetos.

**Art. 8º** O ingresso de receitas do FEMA será processado através da emissão de Guia - Recibo, de acordo com rubrica própria da estrutura de contas da municipalidade, seja por transferência para conta de créditos efetuados em estabelecimentos bancários, seja por depósito direto na conta do FEMA, preferencialmente em conta específica.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.240, de 15 de abril de 2002.

fls. 3

**Art. 9º** As despesas do FEMA obedecerão às normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, devendo ser operacionalizada pela Unidade Orçamentária a que se vinculem, Unidade esta que manterá sistema de acompanhamento e controle da receita arrecadada e das despesas realizadas, encaminhando, ao final do exercício, demonstrativo para o Departamento Municipal de Finanças.

**Art. 10** Os Departamentos Municipais de Planejamento, Finanças, Agricultura e Meio Ambiente ou outro envolvido, estabelecerão rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira das receitas em nível superior ao previsto na Lei do Orçamento para o FEMA.

§ 1º O Fundo de que trata essa Lei terá como finalidade a implementação de políticas públicas em defesa do meio ambiente.

§ 2º A formulação ou aprovação de proposta para a captação e a utilização dos recursos do FEMA, caberão ao Conselho Fiscal.

§ 3º A assessoria jurídico-financeira será mantida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

**Art. 11** O Conselho Fiscal, cujos membros tem mandato de 02 (dois) anos, será constituído da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento;
- V - 03 (três) representantes eleitos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, excluídos os Conselheiros que representem o setor público.

**Parágrafo único** O Presidente do Conselho Fiscal do FEMA será eleito entre seus membros.

**Art. 12** Compete ao Presidente:

- I - Promover a abertura e o encerramento das reuniões do FEMA;
- II - Designar, entre os pares, aquele que será o Secretário Executivo;
- III - Designar, quando necessário, o relator para projetos específicos;
- IV - Apresentar relatório e realizar a prestação de conta ao Conselho Municipal do Meio Ambiente a cada 03 (três) meses;
- V - Comunicar a todos aqueles que formularam propostas, os resultados das deliberações do FEMA;
- VI - Proferir o seu voto de qualidade.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.240, de 15 de abril de 2002.

fls. 4

## **Art. 13** Compete ao Secretário Executivo:

- I - Coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal do FEMA, definindo pautas e dirigindo as reuniões;
- II - Supervisionar o cumprimento das decisões do FEMA;
- III - Substituir o Presidente nos seus impedimentos ou faltas.

## **Art. 14** Compete aos membros do Conselho Fiscal:

- I - Formular ou aprovar as propostas, próprias ou oriundas do Conselho Municipal do Meio Ambiente de captação e utilização dos recursos do FEMA;
- II - Votar, as decisões do FEMA.

**Art. 15** Os membros do Conselho Fiscal, não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas como serviço relevante, prestado ao Município.

**Art. 16** Os membros do Conselho Fiscal, responderão civil e criminalmente por qualquer irregularidade na prestação de contas ou na aplicação das quantias destinadas ao FEMA.

**Art. 17** Os repasses financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei serão efetuados pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação, pelo Conselho Fiscal, do projeto a ser desenvolvido.

### **§ 1º** Dos Projetos deverão constar:

- I - a atividade a ser desenvolvida e sua duração;
- II - planilha de custos;
- III - valor do projeto e cronograma de desembolso.

**§ 2º** Os Projetos mencionados no parágrafo acima deverão ser analisados e aprovados pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** Após o deferimento pelo Executivo do projeto apresentado pelo Conselho Fiscal, o mesmo será encaminhado ao Departamento Financeiro para liberação do repasse do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 18** Os valores financeiros repassados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, serão sempre movimentados conjuntamente através de conta bancária própria, pelo Tesoureiro da Prefeitura e pelo Diretor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**§ 1º** Obriga-se o Conselho Fiscal, a cada 03 (três) meses proceder às respectivas prestações de contas nos seguintes moldes:



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.240, de 15 de abril de 2002.

fls. 5

I - relação de pagamentos emitidos, constando nome do beneficiário, valores pagos, número dos cheques e nome do banco, juntamente com os comprovantes devidamente assinados;

II - demonstrativo sintéticos da receita total liberada e os pagamentos efetuados para o projeto;

III - declaração do Conselho Fiscal, atestando que o projeto foi concluído nos moldes estabelecidos;

§ 2º Para efeito de comprovação de despesa no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) serão aceitos os seguintes documentos:

I - notas fiscais simplificadas;

II - recibo de prestação de serviços, onde conste o nome, números do CPF e do RG, assinatura do beneficiário e discriminação do serviço prestado.

§ 3º Para efeito de comprovação de despesas em valores acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) serão exigidos os seguintes documentos:

I - procedimento licitatório, nos termos de Lei Federal nº 8.666/93;

II - notas fiscais discriminando a despesa;

III - contrato de prestação de serviços por tempo determinado, ou duração do evento, ou ainda por empreita de determinado serviço;

§ 4º A prestação de contas do Conselho Fiscal do FEMA será fixado no átrio do Paço Municipal.

**Art. 19** Compete ao Conselho Fiscal do FEMA estudar, avaliar, julgar e decidir sobre os projetos ou propostas que lhe forem encaminhados, podendo, para tanto, quando necessário, contratar serviços especializados vinculados a projetos específicos, de acordo com o que permita a legislação vigente.

§ 1º É facultado ao Conselho Fiscal convidar pessoas físicas ou jurídicas para emitir pareceres técnicos específicos sobre os projetos em tramitação.

§ 2º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Das reuniões realizadas serão, obrigatoriamente, lavradas as respectivas atas, que deverão ser assinadas pela totalidade dos seus membros presentes, sendo que as atas e a prestação de contas serão apresentadas na subsequente reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 20** Perderá a representação o membro que faltar, imotivadamente, a duas reuniões consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o ano.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. da Lei nº 3.240, de 15 de abril de 2002.

fls. 6

**Art. 21** O Conselho Fiscal do FEMA reunir-se-ordinariamente com espaço máximo de 90 (noventa) dias por convocação de seu presidente e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por solicitação de seu presidente ou um terço dos membros do FEMA, ou ainda, por dois terços dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 22** É vedado a qualquer membro do Conselho Fiscal utilizar-se do nome, do símbolo ou do cargo em benefício próprio ou estranho aos interesses do Conselho.

**Art. 23** As reuniões do Conselho Fiscal serão publicadas e divulgadas.

**Art. 24** Os casos omissos nesta Lei serão votados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e proclamado o resultado quando alcançar 2/3 (dois terços) dos votos.

**Art. 25** Os regimentos internos das entidades de que trata esta Lei serão elaboradas pelos seus respectivos membros e aprovados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 15 de abril de 2002.

  
**Milton Arruda de Paula Eduardo**  
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

  
**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**  
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -